



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.002666/2008-51
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.807 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP
Recorrente TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. De acordo com o disposto no parágrafo primeiro do art. 291 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, somente faz jus à relevação da multa o contribuinte que efetuar a correção integral da falta dentro do prazo para impugnação.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. ART. 32-A.

Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: redução da multa aplicada, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica, e relevação parcial da multa.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Ausente o conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA, em face de acórdão que manteve parcialmente a multa lançada por meio do Auto de Infração 37.167.711-4, por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, a remuneração de contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos e o pagamento de honorários ao contribuinte individual Reinaldo Vaena.

A multa lançada compreende o período de 01/2004 a 12/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 01/12/2008 (fls. 01).

Consta dos autos que o contribuinte corrigiu parcialmente a infração cometida dentro do prazo de defesa, motivo pelo qual teve relevada parcialidade da multa aplicada e foi determinado que no momento do pagamento do valor do crédito tributário, deverá ser feito o recálculo da multa com base no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 610/613), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 619/632, através do qual sustenta:

1. que a Impugnante teve dificuldades em conseguir **o número do PIS** junto aos **contribuintes individuais autônomos**, que lhes prestaram serviços de fretes no período em questão, fator indispensável para o cumprimento regular das obrigações acessórias exigidas, que motivou as informações incompletas, uma vez que os profissionais contratados se recusavam a fornecer o número;
2. que não houve má-fé ou intenção de burlar o fisco;
3. que no prazo de defesa a recorrente corrigiu a totalidade da falta cometida quanto aos fatos geradores dos transportadores autônomos, exceto, quanto aos valores complementares de honorários contábeis, cujas contribuições previdenciárias devidas, somam o montante anual de R\$ 1.187,40, por entender desnecessário, uma vez que a impugnante já havia sido penalizada por infração desta natureza, através do Auto de Infração DEBCAD nº 37.167.712-2, no valor de R\$ 12.548,77, integralmente quitado em 16/12/2008
4. que caso não seja reconhecida a relevação da totalidade da multa, que seja a mesma atenuada em 50%, nos termos do art. 291 do Decreto 3.048/99;
5. que a manutenção da multa é medida desproporcional e confiscatória, pois o valor que não foi declarado é ínfimo perante os demais valores que já foram declarados quanto aos honorários do contabilista;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade dele conheço.

MÉRITO

Conforme já fora relatado o lançamento da multa compreendeu a ausência de informação em GFIP de dois grupos de fatos geradores de contribuições previdenciárias. O primeiro deles foi a ausência de informação acerca dos pagamentos efetuados a transportadores autônomos, falta que o v. acórdão considerou corrigida em sua totalidade dentro do prazo de impugnação. O segunda refere-se a complementação de pagamento de honorários contábeis, falta que não veio a ser corrigida pela recorrente, à míngua da competência de 01/2004, como também fora reconhecido pelo v. acórdão recorrido.

Logo, restou comprovado que o contribuinte apenas corrigiu parcialmente a infração cometida, já que entende ser irrelevante o valor não corrigido a título dos honorários contábeis, tendo optado por não corrigi-lo.

Com referência à atenuação e relevação da multa, a regra a ser obedecida é aquela constante no parágrafo primeiro do artigo 291, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99; na redação vigente à época da autuação/impugnação:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até à decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Dessa forma, não há que se atender ao que requerido pelo contribuinte quanto à relevação da totalidade da multa aplicada, mas apenas quanto as competência que efetivamente foram corrigidas, devendo ser mantida a multa com relação as demais, já que o lançamento do valor da penalidade é feito competência por competência.

Por fim, cumpre apontar que Lei 11.941/09 trouxe para os casos das contribuições previdenciárias nova fórmula para o cálculo da multa a ser aplicada nos casos de ausência ou recolhimento parcial dos valores de contribuições devidas e também nos casos de apresentação das GFIPs com omissões, inconsistências ou incoerências.

Sobre o assunto, a nova legislação acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a

apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração fundamentação legal 68, no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, portanto, refere-se a situação da não apresentação de documentação regulada especificadamente pela Legislação da Previdência Social, no caso a GFIP, na qual deixou o contribuinte de informar os valores que foram pagos pela recorrente a título de premiação a seus colaboradores. Ademais, a forma de cálculo da multa disposta no art. 32-A se adequa aos procedimentos adotados pela fiscalização para o cálculo da multa aplicada por meio do Auto de Infração ora combatido.

Por tais motivos, não vejo como outra a solução a ser aplicada ao presente caso, senão a determinação de recálculo da multa com fundamento no art. 32-A da Lei 8.212/91, independentemente de ter havido ou não o recolhimento da contribuição respectiva.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar a relevação parcial da multa, apenas quanto as competências em que a falta fora devidamente corrigida, devendo ser excluídas do lançamento, bem como para que, com relação as demais competências mantidas, que o recálculo da multa aplicada observe o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91, a qual deverá ser aplicada no presente caso, na eventualidade de ser mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado